

DECRETO Nº 553/2018, DE 30 DE JULHO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE — PMI, DESTINADO A ORIENTAR A PARTICIPAÇÃO DE PARTICULARES NA ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE PARCERIAS PUBLICO — PRIVADAS, NAS MODALIDADES PATROCINADA E ADMINISTRATIVA, DE CONCESSÃO COMUM E DE PERMISSÃO NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal de Sooretama, Estado do Espírito Santo, usando as atribuições legais que lhes são conferidas,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Procedimento da Manifestação de Interesse — PMI, com objetivo de orientar a participação de particulares na estruturação de projetos de parcerias público — privado, nas modalidades patrocinadas e administrativas, bem como de concessão comum e de permissão no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal, nos termos deste Decreto.

Art. 2° Para fins deste Decreto considera-se PMI o procedimento, por intermédio do qual poderão ser obtidos, por órgão ou entidade da administração municipal, estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de interessados em projetos de parcerias público - privadas, nas modalidades patrocinadas e administrativa, de concessão comum e de permissão.

**§1º** Poderão fazer uso do PMI órgão e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal que tiverem interesse em obter informações mencionadas no caput para realização de projetos de sua competência.

§2° O PMI poderá decorrer de provocação de órgãos e de entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal ou de pedido de instauração formulado por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, individualmente ou em grupo, dispensável neste último caso, a vinculação formal entre os participantes.

Art. 3° Os estudos de viabilidades, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de que trato o art. 2°, a critério exclusivo do órgão ou entidade processante poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais modalidades, patrocinada e administrativa, de concessão comum e de permissão, objeto do PMI.

**§1°** A realização de PMI seja qual for a forma da sua provocação não implicará a abertura de processo licitatório salvo disposição Expressa em contrário.

§2° A realização de eventual processo licitatório não estará condicionada a utilização de dados ou informações obtidos por meio do PMI realizado.

11-2-

03 A



- §3° Os direitos autorais sobre informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos apresentados no PMI, salvo disposição em contrário, prevista no respectivo instrumento, serão concedidos pelo interessado participante, podendo ser utilizados incondicionalmente pelo órgão ou pela entidade processante.
- §4° O órgão ou a entidade processante assegurar o sigilo das informações cadastrais dos interessados quando solicitado nos termos da legislação específica
- §5° A utilização dos elementos obtidos com o PMI não caracterizar a nem implicar a concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao particular em eventual processo licitatório posterior.
- §6° O descumprimento do disposto no quinto deste artigo sujeitará os responsáveis as sanções administrativas previstas na legislação pertinente.
- Art. 4º O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoa físicas ou jurídicas de direito privado conterá as seguintes informações:
- I Qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos com:
- a) Nome completo:
- b) Inscrição no Cadastro de Pessoa Física CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;
- c) Cargo, profissão ou ramo de atividade;
- d) Endereço completo;
- e) Endereço Eletrônico;
- II Demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investivações e estudos similares aos solicitados;
- III Detalhamento das atividades que pretende realizar, considerando o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;
- IV Indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e
- V Declaração de transferência à administração pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados.
- § 1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou à entidade solicitante.
- § 2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do caput poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no § 4º.
- § 3º Fica facultado aos interessados a que se refere o caput se associarem para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a administração pública e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

\_\_\_\_\_\_



- § 4º O autorizado, na elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamentos público do PMI.
- § 5º Fica vedada a inclusão de documentos que já tenham sido solicitados no Edital, após o prazo final do protocolo de requerimento de autorização.

Art.5° Para análise do pedido de instauração de PMI, o órgão ou entidade processante instituíra Comissão Especial de Avaliação e Acompanhamento de Propostas, a qual caberá apurar a necessidade e viabilidade da obtenção de estudos e levantamentos técnicos preliminares para estruturação do PMI.

Parágrafo Único. Caberá a Comissão Especial de Avaliação e Acompanhamento de Propostas, a análise dos custos financeiros do objeto do PMI e/ou de estudos preliminares porventura necessárias, e caso os valores apresentados sejam superiores ao de mercado, devera, a mesma, comunicar o fato ao interessado e solicitar-lhe esclarecimentos.

**Art.6°** O órgão ou entidade processante terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestar interesse público na eventual realização do PMI proposto, implicando a não manifestação o automático indeferimento do respectivo pedido de instauração.

Parágrafo Único. Havendo interesse público, a Comissão Especial de avaliação fará publicar o aviso a que se refere o art.4° deste Decreto.

Art.7° O PMI será composto das seguintes fases:

I – abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II – autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

III - avaliação, seleção e aprovação.

Art.8° O PMI seja qual for sua forma de provocação, iniciar-se-a com a publicação do correspondente aviso na imprensa oficial e em jornal de circulação, do Estado e do Município, com indicação de objeto, prazo de duração do procedimento, endereço, e se for o caso, da respectiva pagina da rede mundial de computadores em que estarão disponíveis as demais normas e condições definidas e consolidadas no instrumento de solicitação ou nos elementos integrantes do pedido de instauração de PMI apresentado pelo interessado.

§1º O instrumento de solicitação para manifestação de interesse devera:

- I Delimitar o escopo das informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos solicitados do PMI, podendo restringir-se a indicar tão somente o problema que se busca resolver com a parceria, concessão ou permissão, deixando a iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;
- II Estipular se a manifestação a ser apresentada pelos interessados deverá corresponder a integralidade do escopo apresentado, ou poderá versar sobre apenas parte deste;
- III Indicar prazo Máximo para apresentação dos projetos, estudos, levantamentos, investigações e o valor nominal Máximo para eventual ressarcimento;
- IV Ser objeto de ampla publicidade mediante publicação na imprensa oficial na rede mundial de computadores e quando entender conveniente em jornais de ampla circulação;

1000

pe

5



V - Dispor sobre a necessidade ou não do cadastramento prévio para participação do PMI.

**§2°** No estabelecimento do prazo para apresentação de informações levantamentos e Estudos projetos e demais documentos solicitados no PMI deverá considerar a complexidade as articulações e as licenças necessárias para sua implementação.

Art. 9° - Iniciado o PMI os interessados apresentaram sua manifestação mediante protocolo, por encaminhamento via correio ou quando expressamente previsto no instrumento de solicitação de manifestação de interesse por meio eletrônico, no prazo d, no mínimo, 20 (vinte) dias contados para publicação do Edital de Chamamento Público.

Parágrafo Único - O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado mediante justificativa expressa.

- **Art. 10.** É assegurado a qualquer interessado o direito de solicitar ao órgão ou à entidade processante informações por escrito a respeito da PMI em até 10 (dez) dias antes do término do prazo estabelecido para a apresentação das manifestações.
- **§1°** Os pedidos de informação sobre o PMI serão respondidos pelo órgão ou pela entidade processante por escrito em até 05 dias da data de seu recebimento.
- §2º Não serão analisados pedidos de informação formalizados posteriormente ao término do prazo previsto no caput deste artigo.
- Art.11. O órgão ou a entidade processante poderá realizar sessões públicas destinadas a apresentar informações ou características do objeto do PMI instaurado.
- §1° A divulgação da data hora e local da sessão pública de que trata o caput sem prejuízo de outros meios deverá ser feita pelo órgão ou pela entidade processante no órgão Oficial do Estado em até 10 dias antes de sua realização.
- §2° A sessão pública de que trata o caput não se confunde com realização de audiências ou consultas públicas exigidas nos termos da legislação pertinente nem as substitui.
- Art.12. Os prazos previstos nos artigos 10 e 11 e seus parágrafos poderão ser alterados mediante previsão expressa no instrumento de solicitação de manifestação de interesse desde que razões de natureza técnica assim recomendarem.
- **Art.13.** O órgão ou a entidade processante poderá valer-se de modelos e formulários próprios a serem preenchidos pelos particulares interessados com o objetivo de orientar a padronização das manifestações a serem encaminhadas.
- Art. 14. A participação de pessoa física ou jurídica de direito público ou privada individualmente ou em grupo no PMI bem como o fornecimento de estudos levantamentos investigações, dados, informações técnicas projetos ou pareceres não impediram sua participação em futura licitação promovida pelo órgão ou pela entidade processante.

Art. 15. O particular interessado em participar do PMI deverá:

fe

06 Chuca



- I Fornecer as informações cadastrais solicitadas pelo órgão ou pela entidade processante seu endereço completo sua área de atuação e na hipótese de pessoa jurídica o nome de um representante com dados para contato devendo em todos os casos responsabilizar-se pela veracidade das declarações fornecidas.
- II Prestar informações na forma prevista pelas legislações Federal e estatal aplicáveis.

Parágrafo único. O particular interessado que tenha sido autor do pedido de que resultou a instauração do PMI e deverá se for o caso e no prazo assinalado para os demais interessados particulares promover a juntada dos documentos que a critério do órgão ou da entidade processante forem necessários para participação no procedimento.

- **Art. 16.** Os particulares interessados serão responsáveis pelos custos e demais Ramos decorrentes de sua manifestação de interesse e não farão jus a qualquer espécie de ressarcimento indenização ou reembolso por despesas incorridas nem a qualquer remuneração pelo órgão ou pela entidade processante salvo disposição Expressa em contrário.
- **§1°** Se expressamente previstas no PMI hipóteses de ressarcimento reembolso indenização ou remuneração deverão ser observadas as normas da legislação pertinente.
- **§2°** É admitida a transferência do ônus do pagamento dos valores decorrentes das hipóteses previstas no primeiro deste artigo ao futuro concessionário ou permissionário do projeto de que trata o PMI observados os termos e as condições do respectivo instrumento bem como as disposições relativas à aplicação dos artigos 30 e 1 da lei federal 9. 074 de 7 de julho de 1995 e 21 da lei federal 8. 987 de 13 de Fevereiro de 1995.
- Art. 17. O órgão ou entidade processante poderá a seu critério e a qualquer tempo:
- I Solicitar dos particulares interessados em informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação, ficando vedada a inclusão de documentos após o prazo final de habilitação;
- II Modificar a estrutura o cronograma a abordagem o conteúdo ou os requisitos do PMI;
- III Considerar excluir ou aceitar parcial ou totalmente as informações e sugestões advindas do PMI.
- **Art. 18.** O órgão ou a entidade processante deverá consolidar as informações obtidas por meio do PM podendo combiná-las com informações técnicas disponíveis em órgãos e entidades da administração pública sem prejuízo de outras obtidas junto às instituições e Consultores externos eventualmente contratados para esse fim.
- Art. 19. A autorização para apresentação de projetos levantamentos investigações e estudos:
- I Será conferida sem exclusividade;
- II Não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;
- III Não obrigará o poder público a realizar licitação;
- IV Não implicará por si só direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e
- V Será pessoal e intransferível.
- **§1°** A autorização para realização de projetos levantamentos investigações e Estudos não implica em nenhuma hipótese responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

12/-

pe

07

ful.



§2° Na elaboração do termo de autorização autoridade competente reproduzir a as condições estabelecidas no edital de chamamento público e poderá especificá-las inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos levantamentos investigações ou estudos.

## Art. 20. A autorização poderá ser:

- I Caçada em caso de descumprimento de seus termos inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pelo órgão ou pela entidade solicitante e de não observação da legislação aplicável;
- II Revogada em caso de:
- a) Perda de interesse do poder público nos Empreendimentos de que trata o art 1; e
- b) Desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada a ser apresentada a qualquer tempo por meio de comunicação ao órgão ou a entidade solicitante por escrito;
- III Anulada em caso de vício no procedimento regulado por este decreto ou por outros motivos previstos na legislação; ou
- IV Tornada sem efeito em caso de superveniência de dispositivo legal que por qualquer motivo impeça o recebimento dos projetos levantamentos investigações ou estudos.
  - §1° A pessoa autorizada será comunicado da ocorrência das hipóteses previstas no caput.
- **§2°** Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização caso não haja regularização no prazo de cinco dias contado da data da comunicação a pessoa autorizada ter a sua autorização cassada.
- §3° Os casos previstos no caput não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos levantamentos investigações e estudos.
- §4° Contado o prazo de 30 dias da data da comunicação prevista nos primeiro e segundo os documentos eventualmente encaminhados ao órgão ou a entidade solicitante que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.
- **Art. 21.** A avaliação e a seleção dos estudos e levantamentos investigações dados e informações técnicas projetos ou pareceres a serem utilizados parcial ou integralmente na eventual licitação serão realizadas conforme os seguintes critérios:
- I Consistência das informações que subsidiaram sua realização;
- II Adoção das melhores técnicas de elaboração segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- III Compatibilidade com as normas técnicas emitidas pelos órgãos competentes;
- IV Razoabilidade dos valores apresentados para eventual reembolso considerando os estudos levantamentos investigações dados e informações técnicas projetos ou pareceres limitados;
- V Compatibilidade com a legislação aplicável ao setor;
- VI Impacto do Empreendimento no desenvolvimento sócio-econômico da região e sua contribuição para a integração nacional aplicável;
- VII Demonstração comparativa de custo e benefício de empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes existentes.

pe



- **Art. 22.** A avaliação e a seleção dos estudos levantamentos investigações dados informações técnicas ou pareceres no âmbito da comissão não se sujeitam a recursos na Esfera administrativa quanto ao seu mérito.
- §1°- Será selecionado um projeto estudo levantamentos investigação ou demais documentos solicitados no PM em cada categoria com a possibilidade da rejeição parcial de seu conteúdo caso em que os valores de reembolso serão apurados apenas com relação as informações efetivamente utilizadas em eventual licitação.
- §2° Caso a comissão especial de avaliação e acompanhamento das propostas entenda que nenhum dos estudos levantamentos investigações dados informações técnicas projetos ou pareceres apresentados atende satisfatoriamente ao escopo indicado na autorização não selecionar a qualquer deles para utilização em futura licitação remetendo sua avaliação ao titular do órgão ou entidade solicitante para homologação.
- §3° No caso da homologação prevista no segundo todos os documentos apresentados poderão ser destruído Se não forem registrados em 30 dias a contar da data de publicação da decisão.
- § 4º Caberá ao Grupo Técnico, cuja composição consta em Portaria expedida pelo Município, apreciar as propostas referentes ao PMI em prazo estabelecido no instrumento convocatório, remetendo sua avaliação a Comissão Especial de Avaliação e Acompanhamento das Propostas do PMI, podendo este ser prorrogado mediante justificativa técnica.
- **Art. 23.** O órgão competente comunicar formalmente a cada pessoa autorizada o resultado do procedimento de seleção.
- **Art. 24.** Concluída a seleção dos estudos levantamentos investigações dados e informações técnicas projetos ou pareceres os que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual reembolso analisados pela comissão especial de avaliação e acompanhamento das propostas.
- §1° Caso a comissão especial de avaliação e acompanhamento das propostas conclua pela incompatibilidade dos valores apresentados com os usuais para estudos levantamentos investigações dados e informações técnicas projetos e pareceres deverá arbitrar o montante nominal para eventual reembolso.
- **§2° -** O valor arbitrado pela comissão especial de avaliação e acompanhamento das propostas poderá ser rejeitado pelo interessado hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados os quais poderão ser distribuídos Se não forem retirados em 30 dias a contar da data da rejeição.
- §3° Na hipótese do segundo será facultado a comissão especial de avaliação e acompanhamento das propostas escolher outros estudos levantamentos investigações dados e informações técnicas projetos ou pareceres dentre aqueles apresentados para a seleção.
- §4° O valor arbitrado pela comissão especial de avaliação e acompanhamento das propostas deverá ser aceito por escrito com expressa renúncia a quaisquer outros valores pecuniários.
- Art. 25. Quando o reembolso dos estudos levantamentos investigações dados e informações técnicas projetos ou pareceres forem de responsabilidade do vencedor da licitação ou edital para contratação V

12-11

fe

09

full



conterá Obrigatoriamente cláusula que condiciona a assinatura do contrato ao prévio reembolso dos veferidos valores.

Art. 26. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

## REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Prefeitura Municipal de Sooretama, Estado do Espírito Santo, aos 30 de Julho de 2018.

ALESSANDRO BRØEDEL TOREZANI

Prefeito do Município de Sooretama

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

LIDIANI PEIXOTO SUAVE

Secretária de Administração Interina

JO Ruy